



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Altera a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para estabelecer em cinco mil metros quadrados a fração mínima de parcelamento do imóvel rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para estabelecer em cinco mil metros quadrados a fração mínima de parcelamento do imóvel rural.

Art. 2º O art. 8, §1º, da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º - A fração mínima de parcelamento será de cinco mil metros quadrados.

.....” (NR).

Art. 3º Revoga-se o §2º do art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Lei altera a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para estabelecer em cinco mil metros quadrados, ou 0,5 hectare, a fração mínima de parcelamento do imóvel rural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

A diminuição da Fração Mínima de Parcelamento é uma demanda antiga da população brasileira, porém sua efetivação encontra obstáculos em legislações arcaicas, que não mais representam nossa realidade.

A noção de Fração Mínima de Parcelamento foi criada em 1972, por meio da Lei nº 5.868/72. À época, a ideia da FMP surgiu para facilitar a divisão do imóvel, visto que, anteriormente, dever-se-ia respeitar o tamanho mínimo do módulo rural¹.

Explicando-se melhor, tem-se que, antes de 1972, com a agricultura brasileira ainda desprovida da alta tecnologia que hoje possui, acreditava-se que, em um imóvel com menos de 1 módulo rural, não seria possível o trabalho digno para o sustento de uma família. Na década de 70, entendeu-se que a área poderia ser diminuída, do módulo rural para a Fração Mínima de Parcelamento.

Por certo, à medida que a tecnologia vai avançando, torna-se possível o aumento da produtividade e a garantia do digno sustento em áreas menores. Essa situação é muito comum no setor hortifrutigranjeiro.

Cite-se, por exemplo, os nossos queridos produtores do Município de Rancho Queimado, um grande exemplo de trabalho e eficiência.

Cite-se, ainda, a alta lucratividade do morango, e a seguinte reportagem, que traz o caso justamente de um produtor com área de 0,5 hectare:

Em média, o produtor de morango vem registrando renda positiva nos últimos anos, já que períodos de baixos preços são compensados por valores mais elevados dentro de um mesmo ciclo. Essa lucratividade vem impulsionando os investimentos em área. O valor gerado é de em torno de R\$ 9,1 milhões, segundo IBGE de 2017, corrigido pela inflação de julho de 2023.

O produtor de meio hectare teve um custo total de R\$ 8,51 por quilo de morango colhido e comercializado na safra 2022/23, enquanto vendeu por cerca de R\$ 10,00/kg no mercado de mesa (30 mil quilos) e de R\$ 3,00/kg para a indústria (2,5 mil quilos), obtendo, dessa forma, uma rentabilidade de 11,1%.²

Nesse contexto, a Fração Mínima de Parcelamento se tornou uma medida burocrática desprovida de sua razão de ser. Não é mais necessária uma área de três hectares para garantir a função social do imóvel rural.

¹ Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/88210>

² Disponível em https://www.google.com/search?q=rosa+parks&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR1065BR1065&oq=rosa+parks&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUqBwgAEAAyJwlyBwgAEAAyJwlyBwgBEC4YgAQyBwgCEAAyGgAQyBwgDEC4YgAQyBwgEEAAyGgAQyBwgFEAAyGgAQyBwgGEAAyGgAQyBwgHEC4YgAQyBwgIEAAyGgJEAAYgATSAQgyMDYyajBqOagCALACAA&sourceid=chrome&ie=UTF-8.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Não sem razão, ao longo do tempo, foram aparecendo exceções à Fração Mínima de Parcelamento, buscando tornar possível a divisão do imóvel em áreas menores.

Nessa direção, por exemplo, a Lei nº 13.001/2014 acrescentou o §4º ao art. 8º, excepcionando a aplicação da Fração Mínima de Parcelamento em alguns casos. Em um outro exemplo, em Comissão da Casa foi aprovada a não aplicação da Fração Mínima em caso de sucessão. A medida é acertada, visto que a impossibilidade de fracionamento do imóvel rural acaba por impedir a permanência no campo dos filhos do agricultor familiar.

No entanto, apesar do acerto das medidas, é preciso parar de buscar resolver o problema à “conta gotas”.

Este Projeto de Lei resolve a questão sem delongas e sem burocracia. A Fração Mínima será de 0,5 hectare e ponto.

Esta proposição vai ao encontro dos produtores brasileiros de menor porte, contribuindo para a dignidade das famílias de agricultores familiares deste País. Assim, convocamos os Pares a sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ZÉ TROVÃO

